



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.900706/2008-08
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-014.259 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/04/2008

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

O dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via recursal extrema consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses análogas na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica. A dessemelhança nas circunstâncias fáticas sobre as quais se debruçam os acórdãos paragonados impede o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não restam demonstrados os alegados dissídios jurisprudenciais, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meire - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada), Denise Madalena Green (suplente convocada), Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto em face do Acórdão n.º 3001-001.635 que negou provimento ao recurso voluntário, cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 24/04/2008

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte. Não tendo o contribuinte de desincumbido de tal ônus no caso concreto analisado, há de ser mantido o indeferimento da homologação da compensação apresentada..

Em seu Recurso Especial a Recorrente alega que o acórdão recorrido “(...) *deixou de reconhecer o direito creditório, sob alegação de inexistência de liquidez e certeza, mesmo após a confirmação do crédito pela unidade de origem*”, enquanto que nos paradigmas apresentados as respectivas turmas “(...) *reconhecem que a comprovação do indébito por meio de diligência fiscal determinada pela Turma julgadora atesta a liquidez e certeza do direito creditório, confirmando que “o contribuinte tem direito passível de compensação” (acórdão 3301-003.101), bem como que “a DCOMP deve ser homologada” (acórdão n.º 1201-001.983)*”..

O recurso especial não foi admitido. Foi interposto agravo, o qual foi acolhido para fins de dar seguimento ao especial relativamente ao capítulo “ Interpretação do artigo 170 do CTN (liquidez e certeza do crédito tributário) em situação na qual o crédito já havia sido confirmado pela unidade preparadora em sede de diligência determinada por esse CARF”.

A Fazenda Pública apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e as matérias foram prequestionadas.

Divergência Jurisprudencial.

O recurso especial de divergência foi instituído para a uniformização de divergências de interpretação. O recurso especial de divergência se destina à uniformização de dissídios jurisprudenciais, uniformizando a jurisprudência do CARF e proporcionando segurança jurídica aos administrados.

Nos termos do art. 67, *caput*, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, este instrumento é cabível contra decisão que interpretar norma tributária diferentemente do entendimento adotado por outra turma ou Câmara do Conselho de Contribuintes ou do CARF ou pela CSRF, o que só se configura quanto à subsunção de fatos semelhantes à mesma norma.

O dissídio jurisprudencial revela-se no conteúdo material, ou seja, ele só se configura quando estão em confronto decisões que tratam de situações fáticas semelhantes exarados à luz do mesmo arcabouço jurídico. Em outras palavras, o dissídio jurisprudencial

consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses análogas na configuração dos fatos que embasam a questão jurídica.

Partindo dessa premissa, passa-se à análise da existência de dissídio jurisprudencial.

Acórdão Recorrido

Os autos baixaram em diligência e o resultado da diligência confirmou que as deduções registradas na contabilidade correspondiam com o valor declarado na DIPJ.

Contudo, a relatora do voto condutor identificou que a fiscalização encontrou divergências relacionadas às vendas canceladas, ao IPI/ICMS substituto, às vendas do ativo permanente, bem como às receitas com exportação, quando da análise das informações que compuseram o balancete. Afirmou a relatora, sendo seguida pelo Colegiado, que:

... o balancete, embora seja uma das principais demonstrações financeiras de uma empresa, não é um registro contábil obrigatório, constituindo um instrumento de controle interno para fins de análise do estado financeiro do negócio. Nesse contexto, penso que, para fins de se confirmar as informações indicadas no referido balancete, deveria o contribuinte ter anexado aos autos outros documentos contábeis/fiscais aptos a validar tais a informações, a exemplo dos seus livros diário e razão.

Por derradeiro, outro fator determinante para o indeferimento do pleito foi que o balancete não tinha assinatura de um contabilista responsável, formalidade indispensável segundo a Resolução CFC n.º 685, de 1990.

Neste panorama, o Colegiado entendeu que não havia liquidez e certeza do crédito pretendido pelo sujeito passivo.

Acórdão 1201-001.983

Os autos baixaram em diligência para que fosse analisada a existência do crédito pleiteado, tendo por base a DIPJ, o livro razão e os informes bancários. Em relatório de diligência, a Autoridade Fiscal, com base nos documentos acostados aos autos, demonstrou que o sujeito passivo possuía indébito tributário. O Colegiado, baseado no resultado da diligência, deu provimento ao recurso e reconheceu o crédito nos moldes propostos pela Autoridade Fiscal em sede de diligência.

Acórdão 3301-003.101

Os autos baixaram em diligência para que a Delegacia de Origem examinasse os documentos trazidos aos autos: a planilha com a reapuração do crédito, os lançamentos contábeis reclassificados, o balancete original, o balancete após a reclassificação, apuração e resumo do PIS e da COFINS e o DARF.

O relatório de diligência identificou a existência do valor pago a maior como resultado da diferença entre o primeiro balancete, que teve o equívoco de não ter incluído a dedução da receita de "vendas de produtos a terceiros – MI – equiparado a exportação", e o segundo balancete que conteve a referida dedução.

Em adendo, o relatório de diligência também reconheceu a existência do valor isento decorrente de receitas de exportação, no total de R\$ 4.205.616,80, sendo este valor, quando retirado da base de cálculo do tributo, deu origem ao recolhimento a maior.

O Colegiado reconheceu o crédito nos termos do resultado da diligência fiscal.

Ao cotejar o acórdão recorrido com os paradigmas, resta evidente a falta de similitude fática entre eles. A única interseção entre os três acórdãos foi que suas decisões se basearam na valoração da prova, no caso, os resultados das diligências fiscais.

No recorrido, o Colegiado entendeu que o resultado da diligência, que analisou o direito do sujeito passivo com base no escasso conjunto probatório acostado aos autos, apenas teria afirmado a congruência entre o valor contabilizado no balancete e a informação prestada em DIPJ, sem, contudo, de forma peremptória, afirmar a existência de direito líquido e certo do sujeito passivo. Já nos paradigmas, diante da robustez das provas acostadas no recurso voluntário, o resultado da diligência definiu, sem hesitar, a existência do direito creditório.

Como se vê, as decisões paragonadas laboram a partir de circunstâncias fáticas distintas das que se apresentam na lide em julgamento. Em se tratando de espécies díspares nos fatos embasadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência.

Assim, por se debruçarem sobre circunstâncias fáticas distintas, entendo impossível deduzir divergência entre o acórdão recorrido e os de nºs 1201-001.983 e 3301-003.101.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho